

Decisão sobre Acupuntura Estado do Rio de Janeiro

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - CADERNO JUDICIAL TRF

Vara: SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Seção: DJ Seção Única

Página: 00388

IV - APELACAO CIVEL 430614 2005.51.01.025603-5 RELATOR :

DESEMBARGADOR

FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO APELANTE : SOCIEDADE

MEDICA BRASILEIRA

DE ACUPUNTURA - SMBA ADVOGADO : HELIO GIL GRACINDO FILHO E

OUTRO APELADO :

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : BRUNO TEIXEIRA DUBEUX

ASSISTENTE :

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª
REGIAO -

CREFITO-2 ADVOGADO : ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO E

OUTROS ORIGEM :

VIGESIMA SETIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010256035)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUCAO SES Nº 1837/2002. 1 - Lide na qual a

autora pleiteia a decretação de nulidade da Resolução SES nº 1837/2002 da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro, que, regulamentando a Lei nº Estadual nº 3.181/99, criou o serviço de acupuntura e dispôs sobre a sua prestação nas unidades hospitalares do Estado do Rio de Janeiro.

Alegação de que se trata de ato privativo de medico. 2 - Não se vislumbra ilegalidade: a regra e a liberdade do exercício profissional (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal). Aqueles que, apos a devida especialização, optem pela pratica do método terapêutico (a ser indicado por medico), não podem ser impedidos de exercê-lo, sob pena de violação ao preceito constitucional. Em cada caso concreto, se houver invasão da atribuição privativa de medicina existira ilegalidade. E isso será apurado na via própria, penal, administrativa e civil. Mas não se pode, de antemão e apenas com a tese da inicial, assinalar a ilegalidade da resolução. 3 -

Apelo desprovido. ACORDAO Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do

Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade negar provimento ao apelo Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2010. GUILHERME COUTO

DE CASTRO Desembargador Federal - Relator

Publicação: 3

Data de Disponibilização: 02/09/2010

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - CADERNO
JUDICIAL TRF

Vara: SUBSECRETARIA DA 6A.TURMA ESPECIALIZADA

Seção: DJ Seção Única

Página: 00388

IV - APELACAO CIVEL 430625 2005.51.01.025602-3 RELATOR :

DESEMBARGADOR

FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO APELANTE : SOCIEDADE
MEDICA BRASILEIRA

DE ACUPUNTURA - SMBA ADVOGADO : HELIO GIL GRACINDO FILHO E
OUTRO APELADO :

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : BRUNO TEIXEIRA DUBEUX
ASSISTENTE :

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª
REGIAO -

CREFITO-2 ADVOGADO : ANTONIO MARCOS MARTINS PANGAIO E

OUTROS ORIGEM :

VIGESIMA SETIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010256023)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUCAO SES Nº 1837/2002. Medida
cautelar na

qual a autora pleiteia a suspensão dos efeitos da Resolução nº 1837/2002

da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro. Nos autos da ação

principal o pedido foi julgado improcedente Ausente pois o fumus boni

iris Apelo desprovido. ACORDAO Vistos e relatados os presentes autos, em

que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do

Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade negar

provimento ao apelo Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2010. GUILHERME COUTO

DE CASTRO Desembargador Federal - Relator